



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720786/2013-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.429 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nos termos da Súmula CARF Vinculante n. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas com base em valores depositados em conta bancária e cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar da base de cálculo dos tributos objeto do auto de infração o montante de R\$ 2.567.000,00, assim individualizado: i) R\$ 1.720.000,00 conforme discriminado na Tabelas 5; ii) R\$ 835.000,00, conforme relacionado nas Tabelas 11 e 12; iii) R\$ 12.000,00, descrito na Tabela 13.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.429 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13227.720786/2013-03

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada nos autos que manteve parcialmente o lançamento anteriormente efetuado, para cobrança de IRPJ no valor de R\$ 1.143.138,36, CSLL no valor R\$ 420.169,81; COFINS: R\$ 354.810,06; e PIS: no valor de R\$ 77.031,13, todos acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora

### Das Infrações.

2. Após procedimento fiscal conduzido pela DRF/Ji-Paraná-RO, por meio do qual o contribuinte (optante pelo Lucro Real) foi intimado a apresentar diversos documentos<sup>1</sup>, foram constituídos os créditos tributários abaixo descritos, referentes ao ano-calendário 2010, acrescidos de multa proporcional e juros de mora (calculados até 09/2013):

Tributo	Auto de Infração Fls.	Data do Lançamento	Valor do Principal (R\$)	Data da Ciência	Fls.	Multa (%)
IRPJ	408/410	16/09/2013	1.214.410,21	20/09/2013	391/392	75
CSLL	424/246	16/09/2013	445.827,68	20/09/2013	391/392	75
COFINS	436/438	16/09/2013	376.476,69	20/09/2013	391/392	75
PIS	456/458	16/09/2013	81.735,07	20/09/2013	391/392	75

3. Intimado a esclarecer “a não contabilização na conta Banco de todos os depósitos bancários; os valores creditados nas contas-correntes das instituições financeiras banco da Amazônia Ag.Cacoal, conta 070477-7, Banco do Brasil, Ag. 3678-1, conta 12.115-0, banco Banestes, Ag. Jaguaré e Banco do Brasil, Ag. 1179-7, conta 15.142-4, conforme planilhas anexas” e a esclarecer “em qual conta e como foram contabilizados os valores creditados nas citadas contas-correntes daquelas instituições”, a o contribuinte apresentou esclarecimentos referentes aos créditos mencionados nos termos de intimação de 20/05/2013, 27/06/2013 e 09/08/2013 e em resposta aos termos de intimação, o contribuinte alegou que as operações relativas aos créditos referiram-se a: i) contratos de mútuo; ii) operações bancárias; e iii) quebra de contrato de compra de café, com adiantamento.

4. A fiscalização elaborou 14 tabelas para esclarecer o lançamento:

<sup>1</sup> 1. os balancetes mensais de verificação; notas fiscais emitidas; registros contábeis; atos constitutivos (e alterações); comprovante de residência dos representantes legais; demonstrações financeiras do livro Diário; livros Caixa, Diário, Razão, Registro De Inventário e Registro e Apuração do ICMS; plano de contas; procuração para terceiros movimentarem as contas da empresa; termos de abertura e encerramento do Diário e Razão; e, Livro Registro de Saídas (fls. 393/394), extratos bancários (de 2010) de todas as contas-correntes, aplicações financeiras e poupança, mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior

- 4.1. **Tabelas 1, 2 e 3 (fls. 397/398):** Apresentam créditos bancários sobre os quais o contribuinte alega se referirem a contratos de mútuo celebrados com a Cia de Armazéns Gerais Triângulo Ltda, com a empresa Transporte Comércio e Serv. Jacaré Ltda e, ainda, com o Sócio-Administrador Marco Antonio Paulo Gomes, respectivamente. As cópias de tais contratos de mútuo foram acostadas aos autos no Anexo II, fls. 108/357, tendo sido constatado que não estavam registrados em cartório, conforme previsão do art. 221 do Código Civil, não tendo o contribuinte comprovado o pagamento e nem a contabilização das operações (Anexo III, fls. 358/390);
- 4.2. **Tabela 4 (fl. 399):** Apresenta crédito bancário sobre o qual a contribuinte alega se referir a “cancelamento das vendas referentes às notas fiscais 2295, 2296, 2297, 2298 e 2299”, datadas de 23/03/2010. O crédito em questão refere-se ao desconto das cinco duplicatas, efetuados na data acima mencionada. Contudo, o auditor-fiscal ressalta que os valores supostamente devolvidos são superiores aos valores totais das notas fiscais e as devoluções ocorreram somente nos dias 12/08, 19/08, 26/08, 09/09 e 16/09, todos de 2010, ou seja, não haveria correspondência entre a data da devolução dos valores e a do respectivo depósito (observe-se que as cinco duplicatas foram descontadas gerando um só crédito bancário). A fiscalização também informa que o contribuinte declarou que os valores não foram contabilizados (fl. 399).
- 4.3. **Tabela 5 (fls. 399/400):** Registra créditos bancários sobre os quais o contribuinte vincula a contratos de empréstimo que não foram contabilizados. A fiscalização detectou que os contratos apresentados não se referiam aos valores creditados nas contas-correntes em 2010, e que o contribuinte não teria demonstrado o pagamento das operações.
- 4.4. **Tabelas 6, 7, 8 e 9 (fls. 400/401):** A contribuinte alega que tais valores referem-se a devoluções de adiantamentos aos fornecedores Máquina Vieira (Antônio Carlos Vieira), Silvério Pola, Cooperativa ARNOPAM e CASA DO GRÃO, respectivamente, em casos onde não ocorreu a entrega efetiva de café. A auditoria detectou que as confirmações de negócio estavam assinadas somente pelo sujeito passivo; os depósitos de devolução apresentados estão em nome de terceiros e os valores das devoluções são maiores do que os adiantamentos. Também não se verificou a contabilização de tais adiantamentos.
- 4.5. **Tabela 10 (fl. 402):** Apresenta créditos bancários sobre os quais o contribuinte alega serem depósitos efetuados pelo sócio administrador Marco Antonio Paulo Gomes (Anexo II, fl. 108/357), mas, segundo o auditor-fiscal, não houve o esclarecimento sobre a que se referem os valores e se os mesmos foram contabilizados.

- 4.6. **Tabelas 11 e 12 (fls. 403):** Apresentam créditos bancários sobre os quais o contribuinte alega referirem-se a transferências entre contas de sua titularidade (do Banco Amazônia Cacoal para o Banco Banestes - tabela 11, e, do Banco do Brasil para o Banco Banestes - tabela 12). A fiscalização, porém, não localizou tais transferências.
- 4.7. **Tabela 13 (fl. 404):** Registra créditos bancários sobre os quais o contribuinte não apresentou esclarecimentos.
- 4.8. **Tabela 14 (fl. 404):** Consolida os valores mensais das receitas consideradas omitidas discriminadas nas tabelas anteriores e que ensejaram o presente lançamento, bem como foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, onde se relata a ocorrência de sonegação de tributos administrados pela RFB, configurando, em tese, crime Contra a Ordem Tributária, tipificado nos incisos I e II do art. 2º da Lei 8.137/90.

### Impugnação

5. De acordo com o relatório da decisão recorrida, a contribuinte apresentou Impugnação de fls. 480/490 (e anexos de fls. 491/495) argumentando que:

3. Dos depósitos constantes das Tabelas 1, 2 e 3 do auto de infração [inclua-se também nesse tópico as tabelas 11 e 12].

3.1 O ilustre auditor afirma ter havido omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não confirmada, no entanto, a recorrente apresentou e reiterou explicações detalhadas que demonstram não ter havido qualquer receita nas referidas movimentações.

3.2 Sobre os contratos de mútuo, o fato de não haver assinaturas de duas testemunhas não retira sua validade. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais de Justiça (apresenta ementa da Apelação Cível AC 20120412941 SC 2012.041294-1 (Acórdão TJ-SC)).

3.3 Quanto às transferências de mesma titularidade (a que se refere o § 3º do art. 42, da Lei nº 9.430/96), a recorrente demonstrou serem entre contas da mesma pessoa, logo, não há que se falar em fato gerador.

Da Tabela 4 – títulos descontados ref. a Notas Fiscais canceladas (fl. 483).

3.4 O Recorrente reitera as informações já prestadas e ressalta que não houve receitas, fato gerador ou prejuízo ao fisco. Os créditos são decorrentes de vendas canceladas relativas às notas fiscais 2295, 2296, 2297, 2298 e 2299. Os valores devolvidos realmente não são os mesmos dos respectivos depósitos, contudo, o Banco cobrou juros pelo desconto do título, razão da diferença entre os valores. Foi feita a venda das duplicatas ao banco por 5 x 108 mil, sendo devolvido pelo banco o valor de R\$ 504.488,81, após o devido desconto dos juros.

Da Tabela 5 – Empréstimos Bancários, Capital de Giro, Giroflex, Conta Garantida.

3.5 Alega o contribuinte ter firmado contrato inicial de empréstimo com o banco no momento da abertura da conta, e que não haveria um contrato escrito para cada empréstimo realizado.

3.6 Em relação ao pagamento dos empréstimos, esses eram feitos geralmente em 2 dias, estando demonstrados nos extratos já juntados nos autos.

3.7 Alega também, sobre o fato de o autuante ter afirmado que o contribuinte não demonstrou o pagamento das operações bancárias, que em nenhum momento foi intimado para dar explicações sobre o referido pagamento.

3.8 Inobstante os pagamentos dos empréstimos estarem comprovados nos extratos bancários, convém informar que está devidamente demonstrado tratarem-se de empréstimos, e não receitas.

Das Tabelas 6, 7, 8 e 9.

3.9 Sobre os créditos das referidas tabelas, manifesta-se o contribuinte: “o auditor afirma que o esclarecimento da Recorrente restou prejudicado em razão de os valores devolvidos serem diferentes dos adiantamentos, no entanto, tal procedimento é perfeitamente plausível, vez que, após o cancelamento das vendas, foi feita a devolução dos valores pelo preço do dia do café, o que sabemos, sofre variações”.

Da Tabela 10.

3.10 Alega o contribuinte apenas o seguinte: “depósitos feitos pelo sócio administrador não caracterizam receitas”.

Das Tabelas 11 e 12.

3.11 Afirma o contribuinte que todos os depósitos ali são provenientes de transferência de valores entre contas do próprio recorrente.

Da Tabela 13.

3.12 Quanto aos créditos integrantes da tabela 13, afirma o contribuinte que “esclareceu devidamente, ao que requer atenção do nobre julgador, para não cometer injustiças”.

Do Direito.

Da ausência de má-fé e de prejuízo ao erário.

3.13 Alega a inexistência de má-fé por parte da empresa recorrente e a inexistência de omissão de receitas. Defende que a interpretação da legislação deve ser a mais favorável porque a empresa não agiu com deslealdade, má-fé ou qualquer comportamento leviano. Deve-se considerar a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos.

Da ausência de fundamento constitucional e legal para utilização de presunção em matéria tributária.

3.14 É requisito comum em todas as espécies de sanção a existência de dolo ou culpa, não podendo a presença deste elemento imprescindível ser identificada por meio de presunção. Defende que os tipos tributários não podem ser alargados por meio de presunções, ficções, ou mesmo indícios, já que o lançamento deve se encontrar sob a égide da segurança jurídica e seus consectários (estrita legalidade, tipicidade fechada, ampla defesa, etc).

3.15 Defende que no Sistema Tributário Brasileiro não cabe a imputação da chamada “infração presumida”, sendo imprescindível que as infrações fiscais

sejam estudadas segundo as determinações da teoria da tipicidade, o que elimina as chamadas infrações ou sanções presumidas, nas quais, por meio de singelos indícios, chega o Fisco a considerar ocorridos fatos ilícitos, cominando multas e outras sanções administrativas.

3.16 No que concerne à aplicação das multas, tem-se, de igual forma, que é impossível admitir a aplicação de uma sanção a partir de uma regra como a aplicada nesse caso. Permitir isso seria também legitimar presunções na atividade penalizadora exercida pelo Estado.

3.17 Por fim, defende a posição de Celso Antonio Bandeira de Melo, para quem “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. É o Relatório.

### **Da Decisão Recorrida**

6. Em sua análise, a 9ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu improcedentes as impugnações apresentada, tendo proferido a seguinte decisão, assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**Ano-calendário: 2010**

**AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE**  
**INAPLICABILIDADE AO CASO.**

No âmbito do direito tributário, a interpretação mais favorável ao contribuinte somente se aplica nos casos de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária que define infrações ou lhe comine penalidades.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**Ano-calendário: 2010**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

A autoridade fiscal está obrigada a presumir a ocorrência da omissão de receitas quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos depositados/creditados. Na ausência da prova, os depósitos serão considerados como receitas omitidas por presunção legal.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**  
**Ano-calendário: 2010**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.**

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep.

Impugnação Procedente em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

7. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

a) houve cerceamento de sua defesa quando o Fisco desconsiderou a documentação apresentada e efetuando o lançamento com base em presunções;

b) os valores arbitrados não correspondem a omissão de receitas, mas, tiveram como base movimentações bancárias de transferência de valores entre matriz e filiais, empréstimos bancários, títulos descontados e cancelados e de contratos de mútuo sendo estes de empresas do grupo familiar;

c) o arbitramento efetuado trará danos econômicos irreparáveis ao contribuinte, não sendo cabível tamanha punição, a qual levará a Recorrente ao fracasso financeiro, vez que provavelmente não movimentou tais valores;

d) Em relação às tabelas 1, 2, 3, 11 e 12, alega que o art. 221 do CC, não condiciona a validade do contrato de mútuo a qualquer registro em cartório, na realidade, não há dispositivo legal que obrigue o contribuinte a registrar em cartório os contratos de mútuo, tampouco comprovar o pagamento, se ainda não tiver sido quitado;

e) Acrescenta que a simples ausência de contabilização das operações não induz a omissão de receita, mas, irregularidade formal, o que por si só, não autoriza o lançamento por arbitramento, uma vez que as irregularidades encontradas não impediram a apuração do Lucro Real, devendo prevalecer o Princípio da Verdade Material;

f) Requer o cancelamento dos lançamentos referentes a cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sob as transferências referentes aos contratos de mútuo, alegando ter sido comprovada a ocorrência da tradição através dos avisos de lançamentos em anexo, sendo estes expedidos pelo Banco do Brasil referente a transferências entre as contas:

- (i) conta debitada 15.132, agencia 1179-7 de titularidade da empresa Comércio Exportação e Importação de Café Ltda. para a conta creditada 15142-4 de titularidade da Recorrente (tabela.1, doc.22 a 42);
- (ii) conta debitada 20.265, agencia 1179-7 de titularidade da empresa Transporte Com. e Serviços Jacaré Ltda., para a conta 15142-4 de titularidade da Recorrente (tabela. 2, doc. 43 a 60);

(iii) conta debitada 15128, agencia 1179-7 de titularidade do Sr. Marco Antonio Paulo Gomes para a conta 15142-4 de titularidade da Recorrente (tabela. 3, doc.61 a 73).

g) Aduz que as empresas Casa do Grão Ltda. e P Henrique Com de Cereais ME, são de propriedade da mesma pessoa, e que os valores transferidos para P. Henrique Com. de Cereais Ltda. foram realizados para liquidação dos títulos descontados (antecipação de créditos), sendo posteriormente cancelada a negociação da mercadoria por não atender aos padrões de qualidade exigidos (tabela 4). Esclarece que efetuou os depósitos para quitação dos títulos, com a finalidade de evitar o débito em sua conta (doc.79 a 87).

h) A comprovação dos pagamentos da conta garantida se confirma através dos lançamentos nos extratos consolidados, documento hábil e idôneo fornecido pela rede bancária para conferência e contabilização das operações de créditos. Ademais, a cobrança de juros e IOF constante do extrato, por si só, comprova a origem dos créditos, vez que ao banco não cabe cobrança de juros e IOF de valores depositados pelo cliente, mas apenas daqueles valores, os quais empresta aos clientes;

i) Elabora planilha para demonstrar os empréstimos bancários efetuados;

j) Esclarece que, visando a garantir uma boa aquisição de café, efetua fechamentos de compra, adiantando parte dos valores negociados, para que a empresa fornecedora entregue o café a prazo, em conformidade com a colheita e beneficiamento. A confirmação do negócio se consolida pelo depósito na conta do fornecedor. (doc 109 a 125). Ocorre que quando o fornecedor falha na entrega do café, fato muito comum no meio, o fornecedor deve proceder à devolução dos valores pela cotação do dia da saca de café. Normalmente essas negociações são realizadas por telefone, perante um corretor, que emite fechamento, que não consta assinatura, ante a realização do negócio de forma não presencial. Ressalta que, esta é uma prática habitual no ramo cafeeiro, inclusive sem assinaturas de contratos, ante os costumes do mercado. O pagamento pode ser realizado em favor do credor e/ou a quem este indicar, não afastando a natureza do depósito, que é a de devolução de valores antecipados a título de entrega de mercadoria futura, não se tratando, portanto de rendimentos ou receitas a serem tomadas como base de cálculos de tributos por arbitramento; Requer a reforma da decisão da Turma no que se refere as tabelas 6, 7, 8 e 9, por serem indevidas.

k) na tabela 10 são relacionados valores depositados pelo sócio administrador, Senhor Marco Antonio Paulo Gomes, sendo tais valores provenientes de contrato de mútuo firmado entre as partes;

l) Os valores constantes das Tabelas 11 e 12 se referem a transferências entre contas da matriz e da filial que mantém na cidade de Jaguaré no Estado do Espírito Santo, sendo claramente comprovado pela inscrição no CNPJ que aparece grafado nos aviso de lançamentos em onde a raiz do CNPJ (84638659) da matriz e da filial é a mesma, mudando apenas o controle 0001/68 para matriz e 0002/49 para a filial. Traz documentos para comprovar o alegado;

m) Repisa que o crédito de R\$12.000,00 (Tabela 13) se originou de transferência da mesma titularidade sendo a conta debitada no Banco do Brasil de titularidade da empresa Jacaré Ind Com Café Ltda e a conta creditada no Banco da Amazônia S/A, de titularidade de Jacaré In Com Ex Imp de Café Ltda, com um único CNPJ, sendo esta uma simples transferência de valores de um banco para outro, tendo em comum a mesma empresa como cliente. Aponta comprovação.

8. Por fim, requer seja cancelado o lançamento.

9. Destaca-se, que a contribuinte apresentou petição datada de 10 de fevereiro de 2020 alegando ter havido a prescrição intercorrente, pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

### Dos Pressupostos de Admissibilidade

1. O Recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade previstos em lei, motivo pelo qual dele conheço.

### Do litígio

2. Insurge-se a Recorrente contra os lançamentos realizados para cobrança do crédito tributário discriminado na tabela abaixo, em razão da verificação de omissão de receita caracterizada por depósito bancário de origem não confirmada, após fiscalização conduzida junto à Recorrente.

Tributo	Auto de Infração Fls.	Data do Lançamento	Valor do Principal (R\$)	Data da Ciência	Fls.	Multa (%)
IRPJ	408/410	16/09/2013	1.214.410,21	20/09/2013	391/392	75
CSLL	424/246	16/09/2013	445.827,68	20/09/2013	391/392	75
COFINS	436/438	16/09/2013	376.476,69	20/09/2013	391/392	75
PIS	456/458	16/09/2013	81.735,07	20/09/2013	391/392	75

3. Após a avaliação da impugnação apresentada, a 9ª Turma DRJ no Rio de Janeiro, deu parcial provimento à impugnação, ajustando o lançamento para cobrança de IRPJ no valor de: R\$ 1.143.138,36, de CSLL no valor de R\$ 420.169,81, de COFINS, no valor de R\$ 354.810,06 e de PIS no valor de R\$ 77.031,13, acrescidos da multa de 75%.

### Das Preliminares de Mérito

4. Vem a Recorrente, após a interposição de recurso voluntário, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

5. Sobre esta matéria, este Conselho deve observância obrigatória à Súmula CARF Vinculante n. 11 que assim dispõe:

**Súmula CARF nº 11** : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

6. Dessa feita, afasta-se a preliminar invocada pela Recorrente.

### Do Mérito

7. A Recorrente foi autuada por omissão de receitas com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96 que assim dispõe:

**Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

8. De acordo com a referida norma, foi criada uma presunção legal de omissão de receita quando o contribuinte deixa de comprovar a origem de depósitos bancários ou em contas de investimento mantidas em instituições financeiras. A questão que ora se avalia, portanto, constitui exclusivamente de análise probatória.

9. Isso significa que, tendo sido intimada pela fiscalização a comprovar a origem dos depósitos, à Recorrente caberia a demonstração de que não se trata de receitas

auferidas por ela, sob pena de se considerar receita aquilo que não foi justificado, configurando-se a omissão de rendimentos.

10. Como se observa pelo trabalho da fiscalização, foram realizadas diversas diligências para aferir o valor da base tributável dos tributos lançados. Do mesmo modo, a 9ª Turma da DRJ/RJ1, em sua análise, ainda excluiu montantes que não configuraram receitas auferidas pela Recorrente:

11. A Recorrente, por sua vez, refuta os fundamentos da decisão recorrida, em relação a cada Tabela elaborada pela fiscalização para apresentar os valores encontrados no trabalho de auditoria e que trataremos a seguir:

**Tabelas 1, 2, 3 e 10: - valores referentes a contratos de mútuo celebrados com (i) Cia de Armazéns gerais Triangulo Ltda (ii) Transporte Comércio e serviço Jacaré Ltda e entre o sócio-administrador Marco Antônio Paulo Gomes.**

12. A Recorrente apresentou contratos de mútuo, os quais foram desconsiderados em razão de (i) não estarem registrados em cartório, conforme prevê o artigo 221 do código civil, (ii) não ter sido comprovado que houve pagamento pelos empréstimos e, (iii) tais operações não estarem contabilizadas como um Passivo Exigível na mutuária e como um Ativo Realizável na mutuante.

13. Em sua defesa, a recorrente apenas traz alegações, explicando que (i) o fato dos contratos não estarem registrados em cartório, a ausência de lançamento contábil ou o inadimplemento na devolução integral dos valores não os invalida e nem afasta a sua natureza jurídica de empréstimo. Aduz ainda que *“a simples ausência de contabilização das operações não induz a omissão de receita, mas, irregularidade formal, o que por si só, não autoriza o lançamento por arbitramento, uma vez que as irregularidades encontradas não impediram a apuração do Lucro Real”*.

14. No entanto, entendo não assistir razão à recorrente. Os contratos de mútuo celebrados entre empresas do mesmo grupo e com seu sócio administrador, contendo cláusulas vagas e desacompanhados de escrituração contábil que suporte tal documentação não são prova suficiente da origem dos recursos depositados na conta da Recorrente. Além disso, conforme se depreende do Relatório Fiscal, a apuração dos rendimentos não contabilizados e o respectivo lançamento dos tributos devidos foi realizada nos termos da legislação vigente, conforme determinam os arts. 281, 287 e 288 do RIR/99.

**Tabela 4: Títulos descontados e não contabilizados**

15. A Recorrente alega que o crédito em questão refere-se “cancelamento das vendas referentes às notas fiscais 2295, 2296, 2297, 2298 e 2299”, datadas de 23/03/2010 e em nome de Casa do Grão Ltda (fls. 1039-1043) e, portanto, foram devolvidos os valores decorrentes do desconto de cinco duplicatas, efetuado na data acima mencionada, conforme acordo entre as partes.

16. A fiscalização, contudo, constatou que: (i) os valores recebidos pelo desconto das cinco duplicatas (acrescidas de juros) foram devolvidos somente em 12/08, 19/08, 26/08, 09/09 e 15/09/2010; (ii) não houve correspondência entre os valores devolvidos e os respectivos depósitos em nome da empresa Casa do Grão Ltda e (iii) tais valores não foram contabilizados.

17. Sobre estes valores, a decisão recorrida entendeu que:

O contribuinte reitera as alegações de que: i) vendeu mercadorias a prazo para Casa do Grão Ltda, no valor total de **R\$ 540.000,00**, em 23/03/2010, conforme as notas fiscais de fls. 381/385, no valor de **R\$ 108.000,00** cada; ii) nessa mesma data, em decorrência do desconto bancário das duplicatas, teria havido o crédito (depósito bancário) no valor de **R\$ 504.488,81** (valor menor que o total das vendas em decorrência dos juros cobrados pela instituição financeira); e, iii) as vendas teriam sido canceladas, posteriormente, por desacordo na entrega do café.

9.2 Sobre os fatos, consigno o seguinte:

9.3 O lógico é que a Casa do Grão Ltda não efetuasse os pagamentos referentes às vendas canceladas, bem como que o banco debitasse da conta da Interessada, nas datas dos pagamentos, os valores das prestações de **R\$ 108.000,00**. Portanto, não há sentido correlacionar as transferências on-line (conforme tabela de fl. 362, abaixo inserida) para P. HENRIQUE COM CEREAIS ME, em 12/08/2010, 19/08/2010, 26/08/2010, 09/09/2010 e 15/09/2010 com as referidas vendas canceladas.

18. Sobre este ponto a Recorrente esclareceu que os depósitos de quitação dos títulos foram realizados para a empresa P. Henrique Com de Cereais com a finalidade de evitar o débito em sua conta, sem, contudo, apresentar qualquer prova robusta que suportasse o alegado.

**Tabela 5: créditos referentes a lançamentos relativos a empréstimos bancários, supostamente sem comprovação.**

19. Sobre os supostos empréstimos bancários, a decisão recorrida ressaltou que a Recorrente não logrou: (i) trazer prova escritural e documental que indicasse a associação dos créditos apontados como Movimento do Dia” com operações de empréstimo (Capital de Giro, Conta Garantida e Giroflex); (ii) comprovar que os contratos apresentados se referiam aos valores creditados nas contas-correntes em 2010; e, (iii) demonstrar a contabilização dos supostos empréstimos.

20. A Tabela elaborada pela fiscalização aponta os seguintes créditos, no valor de R\$ 1.720.00,00 que foram reconhecidos como receita da Recorrente:

DATA	BANCO	VALOR	HISTÓRICO
12/02/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	120.000,00	Movimento do Dia
19/02/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	100.000,00	Movimento do Dia
22/03/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	100.000,00	Movimento do Dia
23/03/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	100.000,00	Movimento do Dia
31/03/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	200.000,00	Movimento do Dia
21/05/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	300.000,00	Movimento do Dia
26/05/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	100.000,00	Movimento do Dia
02/06/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	100.000,00	Movimento do Dia
28/07/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	100.000,00	Movimento do Dia
28/12/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	400.000,00	Movimento do Dia
28/12/2010	Banco Brasil C/C 15142-4	100.000,00	Movimento do Dia

21. A Recorrente alega que tais créditos teriam sido decorrentes da Conta-Garantia, cujos montantes foram liberados e pagos conforme documentação acostada às fls. 1053-1066, como se verifica pelos extratos emitidos pelo próprio Banco do Brasil, aqui transcritos em parte, à título de exemplo:

```

COPN1150      SISBB - Sistema de Informacoes do Banco do Brasil      10/09/2014
F8502039      Credito Rural e Comercial      10:59:19
----- Consulta Operacao - Extrato Consolidado ----- Pag. 01
Dependencia: 1179 CACOAL(RO)
Linha de credito: 0029 - BB CONTA GARANTIDA
Mutuarió . . : JACARE INDUSTRIA E COM EXPORTACAO E IMPORTAC Operacao: 117.905.050
Natureza dos valores(+): TODOS OS VALORES
Subcredito      :
Data inicio pesquisa: 01/01/2010
Data fim pesquisa . : 31/12/2010
Data vencimento . . : 19.09.2014

```

Movimento	Efeito	Descricao do Lancamento	Valor
		>>> ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE	
31.12.2009		Saldo anterior	0,00C
12.02.2010		CAPITAL	120.000,00D
12.02.2010		Saldo parcial	120.000,00D
19.02.2010		CAPITAL	100.000,00D
19.02.2010		Saldo parcial	220.000,00D
26.02.2010		JUROS	1.478,50D
26.02.2010		JUROS-CREDITO	1.478,50C
26.02.2010		Saldo parcial	220.000,00D
01.03.2010		Despesa - IOF	124,64D
01.03.2010		Despesa - Adicional IOF	836,00D
01.03.2010		Despesa - IOF	124,64C
01.03.2010		Despesa - Adicional IOF	836,00C
01.03.2010		Saldo parcial	220.000,00D
08.03.2010		CAPITAL-CREDITO	220.000,00C
08.03.2010		Saldo parcial	0,00C
22.03.2010		CAPITAL	100.000,00D
22.03.2010		Saldo parcial	100.000,00D
23.03.2010		CAPITAL	100.000,00D
23.03.2010		Saldo parcial	200.000,00D
31.03.2010		CAPITAL	200.000,00D
31.03.2010		JUROS	1.608,65D
31.03.2010		JUROS-CREDITO	1.608,65C
31.03.2010		Saldo parcial	400.000,00D
01.04.2010		Despesa - IOF	149,24D
01.04.2010		Despesa - Adicional IOF	1.520,00D
01.04.2010		Despesa - IOF	149,24C
01.04.2010		Despesa - Adicional IOF	1.520,00C
01.04.2010		Saldo parcial	400.000,00D
30.04.2010		JUROS	7.331,99D
30.04.2010		JUROS-CREDITO	7.331,99C
30.04.2010		Saldo parcial	400.000,00D
03.05.2010		Despesa - IOF	492,00D
03.05.2010		Despesa - IOF	492,00C
03.05.2010		Saldo parcial	400.000,00D
19.05.2010		CAPITAL-CREDITO	400.000,00C
19.05.2010		Saldo parcial	0,00C
21.05.2010		CAPITAL	300.000,00D
21.05.2010		Saldo parcial	300.000,00D
26.05.2010		CAPITAL	100.000,00D
26.05.2010		Saldo parcial	400.000,00D
31.05.2010		JUROS	6.128,03D
31.05.2010		JUROS-CREDITO	6.128,03C
31.05.2010		Saldo parcial	400.000,00D

22. Nesse aspecto, entendo que assiste razão à Recorrente em dizer haver demonstrado que os créditos listados na Tabela 5 se referem a empréstimos devidamente comprovados e não poderiam ter sido adicionados às receitas da Recorrente. Por meio dos documentos bancários acostados aos autos pela Recorrente, é possível conciliar os montantes tomados como empréstimo e aqueles listados na tabela elaborada pela fiscalização.

**Tabelas 6, 7, 8 e 9: lançamentos decorrentes de devolução de terceiros.**

23. A Recorrente alega que tais créditos se referem a casos em que não ocorreu a entrega efetiva de café e, assim, os adiantamentos recebidos foram devolvidos.

24. A fiscalização reconhece que a Recorrente apresentou confirmações de negócio e depósitos efetuados. No entanto, ficou silente quanto aos fundamentos da fiscalização e lembradas pelo julgador *a quo*, em relação aos seguintes fatos: i) as confirmações de negócio estariam assinadas somente pelo sujeito passivo (não havendo qualquer assinatura da outra parte contratante); ii) os depósitos de devolução estariam em nome de terceiros (e não em nome dos fornecedores mencionados pelo contribuinte); iii) a empresa apresenta conta Banco em sua contabilidade com valores não correspondentes com o efetivamente movimentado; e, iv) a Recorrente não esclareceu se os valores constantes das referidas tabelas estariam contabilizados, indicando as correspondentes contas, conforme solicitado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

25. Por este motivo, não há como afastar a presunção de omissão de receitas em relação a tais valores.

**Tabelas 11 e 12: valores reputados como transferências entre bancos.**

26. A Recorrente alega que os valores indicados nas Tabelas 11 e 12 são decorrentes de transferências entre contas da matriz e da filial que mantém na cidade de Jaguaré no Estado do Espírito Santo, o que poderia ser comprovado pela inscrição no CNPJ que aparece grafado nos avisos de lançamentos às fls. 784 a 808, onde a raiz do CNPJ (84638659) da matriz e da filial é a mesma, mudando apenas o controle 0001/68 para matriz e 0002/49 para a filial.

27. Compulsando os autos, verifica-se que todos os depósitos feitos à Recorrente, constante de tais tabelas, foram feitos pela empresa Jacaré Ind. E Comércio Ltda, como se verifica pelos extratos acostados às fls. 784 a 808 e que colo um deles aqui para ilustrar:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
10/09/2014 - AUTOATENDIMENTO - 14.49.46  
1479701179 SEGUNDA VIA 0022  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
COMPROVANTE DE  
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL  
CLIENTE: JACARE IND COM CAFE LTDA  
AGENCIA: 1179-7 CONTA: 15.142-4  
=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE  
BANCO: 021 - BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESP  
AGENCIA: 0176-7 - JACUARE  
CONTA: 1.304.919-2

FAVORECIDO: JACARE IND COM.EXP IMP DE CAFE LTDA  
CPF/CNPJ: 84.638.659/0002-49  
VALOR: R\$ 15.000,00  
DEBITO EM: 26/08/2010  
=====

DOCUMENTO: 082603  
AUTENTICACAO SISBB: 9.7AB.380.88A.254.41C

28. O contrato social acostado às fls. 673-678 indica a existência de filial com o CNPJ indicado pela Recorrente:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** A empresa girara sob o nome empresarial. **JACARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI** e tem sede e domicílio na Avenida Castelo Branco, 16300, Bloco A, Inera, Cacoal/RO, CEP: 76.965-894,

**FILIAIS:**

- **PRIMEIRA FILIAL**, no Município de Jaguaré/ES, CNPJ: 84.638.659/0002-49, NIRE 329.0033151-4, estabelecida na Avenida 09 de Agosto, 3326, Centro, CEP: 29.950-000,

29. No mesmo sentido, em pesquisa realizada ao sítio eletrônico da Receita Federal: [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verifica-se que a filial estava ativa à época da fiscalização,.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>84.638.659/0002-49</b> FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA <b>23/11/2005</b>
NOME EMPRESARIAL <b>JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>JACARE</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MA_JACARE@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(27) 3026-6661</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>BAIXADA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/06/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA</b>			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/02/2021 às 21:42:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

30. Diante de tais evidências, os fundamentos tanto da fiscalização quanto da DRJ/RJ1 de que as transferências não haviam sido localizadas, para manter os lançamentos relativos às Tabelas 11 e 12, não merecem prosperar.

31. Assim, entendo estar comprovada a transferência de valores entre filiais.

32. Importante ressaltar que inclui-se nesta lista, o depósito de R\$ 12.000,00 no Banco BASA feito em 13/10/2010, listado na Tabela 13 do relatório Fiscal, como se verifica pelo extrato de transferência à fl. 808, colado abaixo:

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
10/09/2014 - AUTOATENDIMENTO - 14.50.19  
1179701179 SEGUNDA VIA 0030  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
COMPROVANTE DE  
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL  
CLIENTE: JACARE IND COM CAFE LTDA  
AGENCIA: 1179-7 CONTA: 15.142-4  
=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE  
BANCO: 003 - BANCO DA AMAZONIA S.A.  
AGENCIA: 0099-X - CACOAL  
CONTA: 70.477-7  
.

FAVORECIDO: JACARE IND COM EXP IMP DE CAFE LTDA  
CPF/CNPJ: 84.638.659/0001-68  
VALOR: R\$ 12.000,00  
DEBITO EM: 13/10/2010  
=====

DOCUMENTO: 101301  
AUTENTICACAO SISBB: P.72E.5D8.023.7F4.DAA

### Conclusão

33. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir os montantes listados nas Tabelas 5, no valor de R\$ 1.720.000,00, nas Tabelas 11 e 12 (totalizando o montante de R\$ 835.000,00) mais o valor de R\$ 12.000,00, listado na Tabela 13, da base de cálculo dos tributos objeto do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu